



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.221, DE 05 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DE IPTU NOS IMÓVEIS CONSIDERADOS
EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), os proprietários ou seu representante legal de imóveis/lotes considerados e reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), localizados no perímetro denominado de área urbana do Município de Miracema/RJ.

§ 1º - O detentor da posse mansa e pacífica ou o titular do domínio útil do imóvel/lote, também poderá formular o pedido de isenção de IPTU em áreas consideradas APP;

§ 2º – Não terá direito a isenção prevista nesse artigo o proprietário que tiver edificado sobre a Área de Preservação Permanente (APP) – área consolidada - proporcionalmente ao que não está preservado.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se Área de Preservação Permanente (APP) a descrita no Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.079 de 20 de março de 2023.

Art. 3º. Para fazer jus à isenção do pagamento de IPTU incidente sobre o imóvel considerado em Área de Preservação Permanente (APP), que poderá chegar até 100% do IPTU, o contribuinte deverá providenciar o que segue:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



I – Requerimento ao Prefeito Municipal solicitando a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a verificação de que a área em questão seja reconhecida e declarada como Área de Preservação Permanente (APP), que poderá ser considerada na sua totalidade ou proporcionalmente, em áreas baldias ou edificadas, levando-se em conta a utilização, a situação consolidada e a área “non aedificandi”, espaço onde não é permitido construir.

II – Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do setor de Engenharia do Município, a elaboração de laudo conclusivo acerca do reconhecimento da área como Área de Preservação Permanente (APP), em sua totalidade ou proporção, com a apresentação da planta de situação e memorial descritivo da área.

III – Reconhecida e declarada a existência de Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel, **poderá**, a critério do contribuinte, ser realizada a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis Competente, identificando na matrícula a dimensão da área de preservação permanente, apresentando cópia da respectiva averbação perante o setor de cadastro de imóveis da Secretaria da Fazenda do Município para proceder-se a anotação, em até dez dias de referida averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV – No caso do imóvel considerado como Área de Preservação Permanente (APP) não possuir matrícula, ou não ter sido averbado como Área de Preservação Permanente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, **deverá** o contribuinte, através de requerimento à Secretaria da Fazenda, solicitar a averbação no cadastro Municipal, tendo como base a planta de situação e memorial descritivo apresentado pelo órgão competente.

Art. 4º. Concedida à isenção de que trata esta Lei, caberá ao Município, por intermédio do órgão ambiental, a fiscalização das áreas para a manutenção do benefício, na proporção em que foi considerada a existência de Área de Preservação Permanente (APP), ficando desde logo autorizado a realizar vistorias periódica nessas áreas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Art. 5º. O valor do IPTU a ser isentado do imóvel reconhecido com a existência de Área de Preservação Permanente (APP), será calculado proporcionalmente sobre a área considerada como tal.

Art. 6º. Fica autorizado o cancelamento da incidência de juros e multas, bem como das dívidas, dos imóveis considerados e reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), relativos ao exercício de 2025, dos contribuintes que ainda não realizaram o pagamento do IPTU, com vencimento em 31/05/2025 e demais parcelas vincendas, até a avaliação e elaboração de laudo conclusivo acerca do reconhecimento da Área como Área de Preservação Permanente (APP), em sua totalidade ou proporção.

Parágrafo Único – Vencerá o débito relativo ao IPTU desses imóveis, para pagamento em parcela única, ou vencimento da primeira parcela para aqueles que optarem pelo pagamento parcelado, em até 4(quatro) parcelas, 30 (trinta) dias após a averbação na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou a averbação no cadastro Municipal, previsto respectivamente no inciso III e IV do artigo 3º, a partir de quando voltarão a incidir os encargos de mora previstos no Código Tributário Municipal.

Art.7º. Os imóveis reconhecidos como Área de Preservação Permanente (APP), em que os proprietários tenham efetuado o pagamento do IPTU, poderão pedir ressarcimento dos valores pagos, observada a proporção considerada em Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 05 DE JUNHO DE 2025.

Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal

Vereador Leonardo da Rocha Gripa
Autor da Lei Complementar